
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 14/2021

ARGUIDOS:

BRUNO GERALDES MACEDO
LICENCIADO FPAK 21/5835

ANTÓNIO TOMÁS CASTRO DE MACEDO
LICENCIADO FPAK 21/5834

ACÓRDÃO

I - No dia 21.09 2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- **BRUNO GERALDES MACEDO - LICENCIADO FPAK 21/5835**
E
- **ANTÓNIO TOMÁS CASTRO DE MACEDO - LICENCIADO FPAK 21/5834,**

na sequência da prova do Campeonato de Portugal de Karting no Bombarral, prova que decorreu no circuito do Bombarral, nos dias 18 e 19 de setembro de 2021, enquanto concorrente e piloto respetivamente, inscritos na categoria X30 Mini, tendo-lhes sido atribuído o número 229., tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar supra identificado.

II - Notificado o Arguido Bruno Macedo para prestar declarações no âmbito do presente processo o mesmo entrou em contato via telefone, tendo sumariamente esclarecido a sua posição sobre os factos, ficando de remeter um e-mail, que não chegou a ser rececionado.

III - Notificados da acusação contra eles deduzida, os Arguidos, nos termos legais, não responderam à mesma.

IV - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a decisão n.º 10 do Colégio de Comissários Desportivos – CCD, o relatório das verificações técnicas, as fichas de dados do Condutor e do Concorrente, a lista de participantes e demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos Bruno Geraldés Macedo e António Tomás Castro de Macedo participaram na prova do Campeonato de Portugal de Karting no Bombarral, prova que decorreu no circuito do Bombarral, nos dias 18 e 19 de setembro de 2021, enquanto concorrente e piloto respetivamente, inscritos na categoria X30 Mini, tendo-lhes sido atribuído o número 229.
2. Terminada a manga de qualificação 1, o Karting dos Arguidos foi verificado pelos comissários técnicos.
3. A verificação realizada pelos Comissários Técnicos detetou que o Karting entrou em parque fechado sem o recipiente de resíduos que é obrigatório, nos termos do Art. 17º do Regulamento Técnico Nacional de Karting 2021.
4. Os Arguidos desconheciam que o Karting estava sem o recipiente de resíduos que é obrigatório.
5. Assim, foram os arguidos desqualificados da manga de qualificação, nos termos do artigo 38.2 - h) das Prescrições Específicas de Karting 2021.
6. Os Arguidos foram devidamente notificados da decisão, sem que tenham apelado da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva.

DIREITO

Regulamento Técnico Nacional de Karting 2021

X30 MINI

Art. 17 - COMBUSTÍVEL - LUBRIFICANTE - TANQUE

1. *É obrigatório que os karts disponham de um reservatório de combustível extraível, com uma capacidade máxima de 5 litros.*
2. *Um recipiente de resíduos é obrigatório.*
3. *É permitido a montagem / utilização de uma torneira de regulação de caudal e/ ou um filtro, situados no tubo de gasolina entre o depósito e o carburador.*

Prescrições Específicas de Karting 2021

Art. 38 - PENALIDADES

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

H) condutor em infração técnica durante ou após as corridas - desqualificação da competição quando detetada na última corrida ou corrida final, ou desqualificação das respetivas corridas quando detetada nas corridas que antecedam a última corrida da competição; (...)

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2020

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.
 - d) Suspensão;
- (...)

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

A intensidade do dolo ou da negligência;

Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;

c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;

d) A provocação;

e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;

f) A menoridade.

Artigo 23º

(Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.

2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

O facto descrito no artigo 3º consubstancia a prática, a título negligente, por parte dos Arguidos, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

Os Arguidos beneficiam, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até à presente data. Acresce ainda que o Arguido António Macedo beneficia, como circunstância atenuante, do facto de ser menor.

DECISÃO

- a) Os Arguidos praticaram a título negligente, uma infração disciplinar grave, prevista e punida com pena de multa ou suspensão até 1 ano, conforme previsto na alínea i) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.
- b) Não obstante, entendemos que estão reunidas um conjunto de circunstâncias que, nos termos do nº 3 do Artigo 19º do Regulamento Disciplinar, têm de ser levadas em consideração na determinação da pena a aplicar, nomeadamente o diminuto grau de culpa dos Arguidos, bem como as atenuantes previstas no Artigo 23º do mesmo diploma para uma redução extraordinária da pena a aplicar aos Arguidos,
- c) Face ao exposto, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, decidimos aplicar aos **ARGUIDOS BRUNO GERALDES MACEDO - LICENCIADO FPAK 21/5835** e **ANTÓNIO TOMÁS CASTRO DE MACEDO - LICENCIADO FPAK 21/5834**, uma pena de repreensão simples.
- d) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 25 de janeiro de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves